



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 88 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/ 12/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000191/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213678

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL MAIOR QUE O LEGALMENTE PREVISTO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 60, § 3º, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada haver se creditado indevidamente do ICMS destacado maior de que o devido no documento fiscal, conforme planilhas demonstrativas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 269, § 3º, VI, "C"; 60, § 3º, ambos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 22.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *que a operação foi de transferência para o Estado do Ceará de pneu adquiridos pela matriz no Estado do Rio Grande do Sul;*
- *que a autuação demonstra a existência de uma lacuna legislativa;*
- *que o agente fiscalizador tem de conceber a legislação tributária como parte do ordenamento jurídico maior que deve ser considerado na análise das questões fáticas;*
- *que não existiu perda de arrecadação.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender demonstrada a materialidade da infração.

Segundo a julgadora singular, as operações acobertadas pelas notas fiscais n.s 00441, 00443, 00446, 00448, 00449, 00451, 00452, 00453, 00457 e 00455, do Estado do Rio Grande do Sul, exigiam a aplicação da alíquota de 7%. O uso da alíquota de 17% fez com que o imposto fosse destacado em valor maior do que o devido, sendo, portanto, indevido o crédito referente a diferença entre a alíquota indicada no documento fiscal (17%) e a correta à operação sob exame (7%).

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário alegando basicamente que o auto de infração deveria ter sido julgado parcialmente procedente, visto que o montante a que o contribuinte teria direito, ou seja, 7%, não foi considerado pela fiscalização. No seu entender, o crédito a ser reclamado na presente autuação haveria de ser a diferença correspondente a 10%.

Nesse contexto, requer a parcial procedência do apelo, no sentido de que fosse reclamada a diferença entre a alíquota de 7%, a que tem direito a recorrente, e 17%, destacada no documento fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 571/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa atuada haver se creditado indevidamente do ICMS destacado maior de que o devido no documento fiscal.

Na espécie, as operações acobertadas pelas notas fiscais n.s 00441, 00443, 00446, 00448, 00449, 00451, 00452, 00453, 00457 e 00455, do Estado do Rio Grande do Sul, exigiam a aplicação da alíquota de 7%, quando a empresa atuada de valeu da alíquota de 17%.

Nesse contexto, o uso da alíquota de 17% fez com que o imposto fosse destacado em valor maior do que o devido, sendo, portanto, indevido o crédito referente a diferença entre a alíquota indicada no documento fiscal (17%) e a correta à operação sob exame (7%).

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob vários aspectos, mas, especialmente, em razão da efetiva prova carreada nos autos.

A própria recorrente, quando das razões do seu apelo, requereu fosse exigido o crédito correspondente à diferença entre a alíquota de 7%, a que teria direito, e a de 17%, utilizada nos documentos fiscais.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com a prova dos autos.

Com efeito, o valor exigido no auto de infração sob exame corresponde, tão somente, à diferença entre a alíquota devida e àquela irregularmente indicada nos documentos fiscais.

A fiscalização reconheceu o direito da recorrente ao crédito correspondente à alíquota de 7%, razão pela qual não prospera o argumento aduzido pela empresa recorrente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

PRINCIPAL.....	R\$ 1.475,70
MULTA.....	R\$ 1.475,70
TOTAL.....	R\$ 2.951,40

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2.007.


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO